

Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

PARECER Nº 001/13

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Veto nº 002-2012

Autor: **Exmo Sr. Prefeito Municipal**

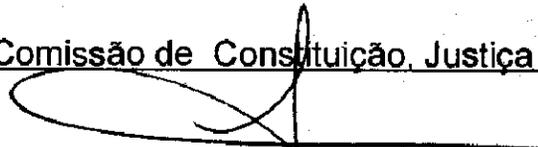
“Veto total ao Projeto de Lei nº 039/12, que “Cria a divulgação e conscientização sobre a implantação da seleção e reciclagem do lixo escolar aliado à educação ambiental”.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, reunindo seus membros nesta data, após ouvir os argumentos do nobre Vereador Relator, conclui pela constitucionalidade e legalidade da matéria, fazendo do competente Relatório o seu Parecer.

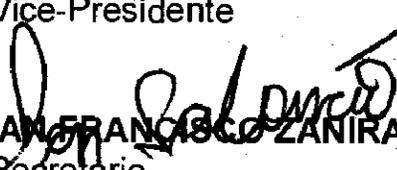
Portanto, esta Comissão emite **PARECER FAVORÁVEL** ao Veto nº 002-2012, reservando ao Plenário a decisão final.

Palácio Legislativo Água Grande, 13 de fevereiro de 2013.

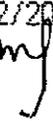
Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

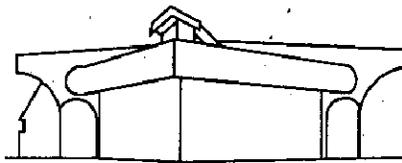

SÉRGIO DONIZETE FERREIRA
Presidente da Comissão e Relator


NILSON CARLOS ITELVINO
Vice-Presidente


IAN FRANCISCO ZANIRATO SALOMÃO
Secretário

CM Paraguaçu Paulista

Protocolo Data/Hora
15.815 13/02/2013 16:00:38
Responsável: 



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Veto nº **002-2012**

Autor: **Exmo Sr. Prefeito Municipal**

Veto total ao Projeto de Lei nº 039/12, que "Cria a divulgação e conscientização sobre a implantação da seleção e reciclagem do lixo escolar aliado à educação ambiental".

RELATÓRIO

O Veto em pauta foi encaminhado a este relator para análise e Parecer. O mesmo conta com Parecer Jurídico pela legalidade, pois está de acordo com o preceituado no artigo 57, § 1º da Lei Orgânica do Município - LOM.

O presente Veto total justifica-se devido a inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 039/2012, de autoria do Vereador João Rio Zampronio Villarino, que "Cria a divulgação e conscientização sobre a implantação da seleção e reciclagem do lixo escolar aliado à educação ambiental".

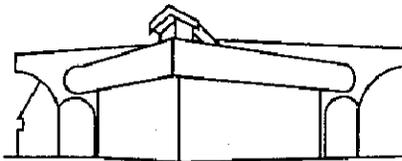
A inconstitucionalidade deve-se à afronta ao art. 2º da Constituição Federal e art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo, que dispõem quanto a independência entre os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário.

Enquanto a ilegalidade do Projeto de Lei nº 039/2012 deve-se à afronta ao previsto no inciso VII, do art. 70 da Lei Orgânica do Município, que discrimina que compete privativamente ao Prefeito dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal.

A invasão de competência privativa do Prefeito restou comprovada no §1º do art. 1º, art. 2º e art. 4º do projeto retro especificado.

Necessário também observar que o art. 25 da Constituição do Estado de São Paulo impede que projetos de lei que impliquem na criação ou aumento de despesa pública sejam sancionados sem que deles conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos, como na propositura em tela analisada.

No mesmo sentido está a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, que nos arts. 15, 16 e 17 prescreve que as medidas que acarretam aumento de despesa serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, além de discriminar que nesses casos é necessário juntar à proposta demonstrativo da origem dos recursos para custeio da despesa com a realização da medida, a estimativa do impacto orçamentário financeiro e também a declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação com a Lei Orçamentária Anual - LOA, com o Plano Plurianual - PPA e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO.



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal

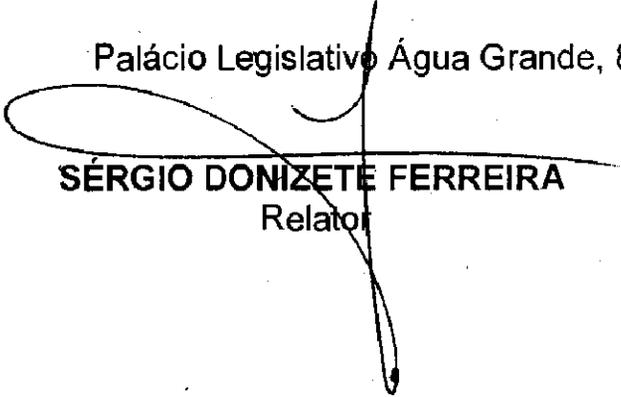
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Assim, demonstrada a inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 039/2012, que não atende às imposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que cria despesas, porém não aponta os recursos disponíveis para a realização destas, da mesma forma que invade competência privativa do Exmo. Sr. Prefeito Municipal ao avocar para si a função de planejamento e instituição de serviços no Município, devendo o presente Veto Total prosperar.

VOTO DO RELATOR

Analisados todos os aspectos que me competem, manifesto meu **VOTO FAVORÁVEL**, de forma a dar continuidade aos trâmites regimentais deste Veto, recomendando a esta Comissão o mesmo procedimento.

Palácio Legislativo Água Grande, 8 de fevereiro de 2013.


SÉRGIO DONIZETE FERREIRA
Relator